



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escriwania Cível de Novo Acordo

Autos nº.0000221-27.2017.827.2728

DECISÃO aprecia LIMINAR

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor do **Estado do Tocantins**, ambos devidamente qualificados.

Narra o *parquet*, em síntese, que a Comarca de Novo Acordo/TO, que abrange os Municípios de Aparecida do Rio Negro, Novo Acordo, São Félix do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins e Lagoa do Tocantins, possui apenas 02 (dois) Delegados de Polícias, substituindo, pois os mesmos são titulares em Palmas/TO, sendo que um deles responde pelos Municípios de Novo Acordo, São Félix do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins e Lagoa do Tocantins, o que é humanamente impossível de se fazer.

Ressalta ainda que falta Escrivão de Polícia e ainda servidor para serviços gerais da delegacia.

Por fim, ressalta a total falta de estrutura dos prédios onde estão as referidas Delegacias de Polícia, com os móveis muitos antigos e em total estado de degradação, sem qualquer conforto para os servidores e a população a serem atendidas.

Expôs o direito e requereu em sede de tutela antecipada, a estruturação das delegacias de polícia de Novo Acordo/TO (02 (dois) ar condicionados, 03 (três) mesas de escritório, um aparelho telefônico; 02 (duas) mesas para computador; 06 (seis) cadeiras estofadas; 1 (um) bebedouro; 02 (dois) armários; 02 (duas) prateleiras; 2 (dois) arquivos; 01 (uma) geladeira e 01 (um) automóvel tipo caminhonete) e Aparecida do Rio Negro (uma caminhonete para diligências rurais; internet, 1 (uma) impressora multifuncional; 1 (um) bebedouro), e ainda nomeação para Novo Acordo de 01 (um) Delegado de Polícia, 01 (um) Escrivão de Polícia e 01 (um) servidor para serviços gerais; e a nomeação para Aparecida do Rio Negro de 01 (um) Delegado de Polícia, 01 (um) Escrivão de Polícia e 01 (um) Agente de Polícia e ainda uma reforma geral no prédio da Delegacia de Polícia de Novo Acordo/TO.

Decido.

Na hipótese dos autos, a matéria é complexa se posta em confronto com o princípio da independência entre os poderes. Os defensores do arbítrio do Poder Executivo, certamente, clamarão pelo respeito à independência dos poderes para justificarem a imediata suspensão de qualquer decisão do judiciário que de alguma forma interfira em políticas públicas.

Na verdade, não cabe ao Poder judiciário interferir em políticas públicas em que o gestor esteja a definir o destino



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **132d01ab8bb**

das verbas públicas para obras ou serviços públicos que lhe pareçam mais necessárias ou urgentes, desde que a ação ou omissão do gestor não esteja causando lesão ou ameaça de lesão a direito. A interferência do Judiciário se justifica no exato instante em que a ação ou omissão do Executivo fira ou ameace de ferir direitos. A discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

Nessa mesma linha de raciocínio, é digno de transcrição a afirmação do Des. Nery da Silva do Tribunal de Justiça de Goiás, ao destacar que: "*Não há imunidade legal para quem infringe direito. O poder discricionário não está situado além das fronteiras dos princípios legais norteadores de toda iniciativa da administração e sujeita-se à regular apreciação pela autoridade julgante*".

Na hipótese dos autos, entendo como presentes os requisitos para concessão da liminar no que tange aos pedidos.

Ressalto inicialmente que não se trata de ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, mas de sua atribuição jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, posto que a presente Ação Civil Pública busca uma estruturação para as Delegacias de Novo Acordo e Aparecida do Rio Negro, bem como a nomeações de servidores para esta delegacia, como Delegado e Escrivão de Polícia, afim de assegurar o direito de segurança pública dos moradores dos municípios abrangidos por esta Comarca, que em razão da inércia do Estado em adotar tal medida instalou-se um conflito de interesse, permitindo nesse caso a interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação própria do Executivo.

É cediço que as competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo devem seguir as escolhas dos seus gestores, eleitos pelo povo para estas funções e, por tal motivo, capazes de identificar a conveniência e oportunidade de deflagrar as obras físicas e ou reformas de seus prédios públicos.

Ocorre que, conforme resultou das peças de informação que instrui a presente ação, a ausência de medidas de segurança pública nos municípios abrangidos pela Comarca de Novo Acordo/TO (*Aparecida do Rio Negro, Novo Acordo, São Félix do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins e Lagoa do Tocantins*), resultando em grave violação à ordem pública, à incolumidade das pessoas, do patrimônio público e privado e às mínimas condições de dignidade de toda a população local, colocada em verdadeira situação de perigo.

Ademais, ressalto que a falta de estrutura das Delegacias de Polícias de Novo Acordo e de Aparecida do Rio Negro, bem como a falta de Delegado e Escrivão de Polícia, tem o condão de afrontar princípios constitucionais de muito maior relevo do que a discricionariedade da Administração Pública.

O direito fundamental à vida, mais especificamente à vida digna deve prevalecer, de sorte que, cabe ao Estado, no desempenho da função administrativa, garantir o direito à Segurança Pública.

Sobre a atuação jurisdicional em face do princípio da separação de poderes, há muito tem se pronunciado Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. 1. CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA: SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 699911 RJ, Relator:



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **132d01ab8bb**

São situações jurídicas, como no caso dos autos, que firmam o papel do Poder Judiciário no novo constitucionalismo, em que a separação de poderes não deve ser tida como absoluta, mas somente pode existir se permeada pelo sistema de "freios e contrapesos", de modo a proteger o cidadão dos arbítrios estatais disfarçados de discricionariedade.

O que está em debate aqui, pelos termos do prisma constitucional, é o que se pode chamar de mínimo existencial à dignidade da vida humana: a segurança pública nos municípios de Aparecida do Rio Negro, Novo Acordo, São Félix do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins e Lagoa do Tocantins.

No caso concreto, é a vida humana que está periclitando em termos de seu mínimo existencial, razão pela qual se impõe medidas de eficácia objetiva a resguardar e promover tal interesse público indisponível, tal como a de determinar que o requerido preste imediatamente à pretensão deduzida em caráter liminar.

Nesses moldes, a Constituição Federal de 1988 consignou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão devem ser submetidas ao Poder Judiciário que, com cautela e moderação, examinará se estão presentes os requisitos legais da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

Creio que esses dois requisitos indissociáveis encontram-se presentes e em favor de parte dos pedidos do autor, quais sejam: relevância do fundamento (probabilidade do direito) e o perigo do prejuízo (perigo de dano).

No tocante a probabilidade do direito, a segurança pública é assegurada como um direito de todos, cabendo ao Estado, no desempenho da função administrativa, promovê-la para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, portanto, vê-se claramente que há uma frontal violação das garantias e dos direitos fundamentais e sociais, assegurados pela Constituição Federal, dentre eles o direito à segurança pública adequada, pelo que está configurado o primeiro requisito, qual seja, probabilidade do direito.

Some-se a isso a existência real do perigo da demora na prestação jurisdicional, já que o perigo de dano está configurado em razão da do caráter essencial e emergencial do direito discutido, não podendo a populações dos 05 (cinco) municípios, ficarem lançadas a própria sorte, em razão da ausência de elementos essenciais de segurança pública nos municípios em questão.

Portanto, a situação constatada traz a lume o risco para a Segurança Pública nos municípios, o qual conta com duas Delegacias totalmente sucateadas, sem qualquer estrutura digna para trabalho, bem como a falta de Delegados e Escrivães titulares das referidas delegacia, que em última análise, encontram-se sob a responsabilidade do Estado.

Sobre o tema, nossa Constituição da República consigna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



(...)

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos. I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Constituição Estadual do Tocantins, por sua vez, consigna:

"Art. 114. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar."

Na mesma linha, é a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMAS E MELHORIAS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA E CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE ARAGUAÍNA. PROVIMENTO DE CARGOS. COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E INÉRCIA INJUSTIFICADA OU AÇÃO INDEVIDA DO ENTE ESTATAL. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO POSITIVA DO ESTADO. PROVIMENTO DO APELO. 1. A possibilidade do exercício do controle judicial sobre as políticas públicas pressupõe a violação a direitos fundamentais, em decorrência de injusta omissão ou ação indevida do Poder Público, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. 2. É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. 3. No presente caso, não se vislumbra a excepcionalidade capaz de ensejar eventual intervenção judiciária. 4. Na Ação Civil Pública movida com o fim de obrigar a administração a realizar obras de caráter emergencial, deve o autor demonstrar se a apontada omissão do ente público se deu por questões orçamentárias ou por desídia da administração, o que não se verificou na espécie. 5. Inexiste injusta omissão por parte do Poder Executivo a possibilitar o exercício do controle judicial quando há informação de reforma já realizada em estabelecimentos prisionais, assim como da existência de concurso em andamento para provimentos dos cargos pleiteados. 6. Apelo conhecido e provido. (AP 0011284-90.2014.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em **02/12/2015). Grifo Nosso.**

Destarte, resta assim configurado o descaso do Poder Executivo, deixando de cumprir com suas obrigações para



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **132d01ab8bb**

com a segurança pública, e principalmente para com os princípios norteadores da Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Deste modo, não há que se falar de interferência do Judiciário na independência do Poder Executivo. A norma que determina a obrigação dos entes estatais de garantir a segurança da população, não se originou de determinações do Poder Judiciário.

Demais disso, não pode o Estado, com o intuito de obstaculizar a efetivação judicial do direito à segurança, valer-se da chamada teoria da "reserva do possível", que é o postulado segundo o qual o cumprimento de decisões que impliquem em gastos públicos fica a depender da existência de meios materiais disponíveis para a sua implementação.

Insta salientar ainda que as Delegacias de Polícia de Novo Acordo e de Aparecida do Rio Negro, não conta com a existência de Delegado de Carreira, e Escrivães de Polícia, pois na Delegacia de Aparecida do Rio Negro, conta apenas com um Agente de Polícia e uma Auxiliar de Serviços Gerais e na Delegacia de Novo Acordo conta apenas auxiliar administrativo, assim, como nos outros municípios, o que vem prejudicando os trabalhos de investigação policial e conclusão de inúmeros inquéritos policiais. Sendo que a demora na resoluções das investigações policiais, levam a impunidade e a sensação de insegurança por parte da sociedade.

Ressalto ainda, que esta Comarca, vem sofrendo com o déficit de servidor desde muito tempo, sendo que no ano de 2016 foram diversos inquéritos arquivados por prescrição e encaminhados a Corregedoria da Delegacia de Polícia Geral.

Também é inaceitável que um município que conta com presença do Ministério Público e do Poder Judiciário não seja dotado da polícia judiciária.

Ademais, conforme mencionado em inicial, foi realizado concurso público para provimento para os CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA, AGENTES DE POLÍCIA CIVIL e ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL, deste modo qualquer alegação que venha ser falta de funcionários está refutada, já que o Estado realizou concurso e há vagas para prover e pessoas aprovadas para nomeação.

Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, estando presentes os pressupostos legais e específicos da presente ação, **defiro** os pedidos de liminar/tutela, determinando as seguintes providências, serem cumpridas no **prazo de 90 (noventa) dias**:

- a. A **estruturação da Delegacia de Novo Acordo** com: 02 (dois) ar condicionados, 3 (três) mesas de escritório, um aparelho telefônico; 02 (duas) mesas para computador; 06 (seis) cadeiras estofadas; 1 (um) bebedouro; 02 (dois) armários; 02 (duas) prateleiras; 2 (dois) arquivos; 01 (uma) geladeira e 01 (um) automóvel tipo caminhonete;
- b. **Nomeação de 01 (um) Delegado Titular, 01 (um) escrivão de polícia e 1 (um auxiliar de serviços gerais) para a Delegacia de Novo Acordo/TO;**
- c. A **estruturação da Delegacia de Aparecida do Rio Negro** com: 01 (uma) caminhonete para diligências rurais; internet, 1 (uma) impressora multifuncional; 1 (um) bebedouro;
- d. **Nomeação de 1 (um) Delegado Titular, 1 (um) escrivão de polícia e 1 (um) agente de polícia, para a Delegacia de Aparecida do Rio Negro;**
- e. que os atos de nomeação dos escrivães e dos delegados constem a competência para todos os municípios da Comarca de Novo Acordo, ainda que de forma dividida.

Em caso de descumprimento, de acordo com o art. 536 §1º e 537 do Código de Processo Civil, fixo multa diária no



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **132d01ab8bb**

valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de atraso no cumprimento ou descumprimento injustificado, limitada ao montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), total ou parcial, de qualquer uma das cominações acima determinadas, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade;

Cite-se e Intime-se o Estado, para que tome conhecimento e dê cumprimento às determinações epigrafadas, no prazo acima estipulado, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, bem como apresentar defesa no prazo legal.

Notifique-se o Secretário de Estado de Segurança Pública, para que tomem conhecimento acerca da presente decisão e dêem cumprimento às determinações epigrafadas, em consonância com as atribuições de suas respectivas pastas, no prazo acima estipulado.

Expeça-se mandado de intimação.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Aline Marinho Bailão Iglesias
Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **132d01ab8bb**